**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.905 - AL (2019/0111028-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| | | LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945 |
| | | JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601 |
| | | KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701 |
| | | FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214 |
| | | NAYRENNE VICTORYA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE048244 |
| AGRAVADO | : | ENALDO ALEXANDRE DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA |
| AGRAVADO | : | MARIA TEREZA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | MARIA LÚCIA DA SILVA |
| AGRAVADO | : | CÍCERO INÁCIO DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | ANA LÚCIA SENA VIEIRA |
| AGRAVADO | : | JUAREZ FELIZARDO DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | JOSE ARTUR GOMES PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825 |
| | | TOMÁS SOUZA GALVÃO E OUTRO(S) - RS084953 |
| | | TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA APLICADA. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

ENALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSÉ VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA DA SILVA, CÍCERO INÁCIO DOS SANTOS, ANA LÚCIA SENA VIEIRA, JUAREZ

FELIZARDO DOS SANTOS e JOSÉ ARTUR GOMES PEREIRA (ENALDO e outros) interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova nos autos da ação em que litigam com SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMÉRICA) e CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA SEGURADORA).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ENALDO e outros, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DANDO INDICATIVOS DA IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DA SUA SUBSISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, § 1° DO CPC.*
>
> *01 - O art. 99, §3° do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".*
>
> *02 - Ratificando a presunção dada as manifestações de hipossuficiência econômica, o §2° do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existirem nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais.*
>
> *03 - Observando as peculiaridades apresentadas no caso em comento, constato a existência de indicativos que legitimam o pleito para a percepção dos auspícios da justiça gratuita.*
>
> *04 - O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante das peculiaridades de cada caso concreto, verificando-se a dificuldade de se cumprir tal encargo pela parte autora e a maior facilidade pela demandada. Estamos falando da distribuição dinâmica do ônus da prova a ser realizada pelo o Magistrado, disposta no § 1° do art. 373 do CPC.*
>
> *05 - O tipo de contrato realizado neste tipo de negociação é de Ç caráter impositivo na sua grande maioria, ou seja, típico contrato de adesão, restando clarividente a inferiorização dos recorrentes, -63 o no caso concreto.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME* (e-STJ, fls. 64/65).

Os embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 116/124).

Inconformada, SUL AMÉRICA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação dos arts. 98, parágrafos 5º e 6º, e 1.026, §2º, do NCPC, aduzindo, em síntese, que **(1)** o pedido de justiça gratuita não deveria ter sido deferido, pois é necessária a comprovação da impossibilidade de custear o processo; **(2)** a multa aplicada deve ser afastada por inexistir o caráter protelatório; **(3)** não é possível a aplicação do CDC ao caso concreto e incabível a inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 127/148).

ENALDO e outros ofereceram contrarrazões (e-STJ, fls. 201/211).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação de óbices sumulares e afirmado que houve extrapolação do juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 213/221; 224/246).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 282/291).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Da fundamentação do juízo de prelibação e da alegada usurpação de competência</u>

Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade, é relevante afirmar que o Tribunal *a quo*, ao realizá-lo, atendeu perfeitamente aos ditames legais, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 123 do STJ.

Ressalte-se que o referido juízo é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, a qual é soberana àquele.

Desta forma, não há usurpação de competência do Tribunal de origem ao incursionar no mérito do especial e também, da leitura detida, não se verifica falta de

fundamentação ao proferir a decisão que inadmitiu o recurso especial da VOLKSWAGEN.

Confiram-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DE MÉRITO DO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. APELAÇÃO. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO.*
> *1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e, como tal, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.*
> *2. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.*
> *3. "A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso" (AgRg no AREsp nº 175.517/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012).*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 489.138/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 26/9/2014)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. STJ NÃO VINCULADO.*
> *(...)*
> *2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.*
> *3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ).*
> *4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.*
> (EDcl no AREsp 289.109/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014)

**(1)** Do benefício da assistência judiciária gratuita

Insurge-se a SUL AMÉRICA sustentando que a justiça gratuita não deveria ter sido deferida, pois é necessária a comprovação da impossibilidade de custear o processo.

O Tribunal local, por sua vez, entendeu que os recorridos *não possuem uma condição financeira muito favorável, de sorte que, entendo razoável modificar a decisão objurgada, sendo possível, caso sejam apresentados novos elementos, a reanálise da situação, permitindo, por ora, que gozem dos benefícios da justiça gratuita* (e-STJ, fl. 68).

Ademais, a Corte estadual assim se manifestou nos embargos de declaração:

> *10. Contrapondo os argumentos levantados pela parte embargante com o contexto fático dos presentes autos, vejo que não há de se falar em qualquer omissão ou contradição, pois as teses por ela ventiladas, restaram devidamente enfrentadas e suplantadas,* ***uma vez que, no voto objurgado restou sedimentado que, diante das peculiaridades apresentadas, e levando em consideração as condições financeiras das partes, estas mostraram-se aptas a indicarem a concessão do benefício da justiça gratuita*** (e-STJ, fl. 120 - sem destaque do original).

Nessa linha, alterar a conclusão acerca da impossibilidade dos recorridos de arcarem com as custas processuais, ensejaria indevida incursão fático-probatória, em manifesta ofensa ao disposto na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluiu pela ausência de comprovação da situação de miserabilidade da agravante.* ***Dessa forma, deve ser confirmada a incidência da Súmula n. 7 do STJ à hipótese, tendo em vista que qualquer alteração nesse quadro***

> ***demandaria o inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial.***
> *2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.397.319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 13/3/2019 – sem destaques no original)
>
> *AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.*
> *2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).*
> *3. No tocante à pessoa jurídica, cabe ainda consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*
> *4. **A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.333.158/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 21/2/2019, DJe 26/2/2019)

**(2)** Da alegada ofensa ao art. 1.026, §2º, do NCPC

A SUL AMÉRICA defende o afastamento da multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Porém, ao aplicar a multa o acórdão recorrido explicitamente declarou:

*12. Nesse contexto, vê-se que, na verdade, o intuito da parte com a oposição dos presentes aclaratórios é o de rediscutir as matérias que já foram apreciadas, deliberadas e devidamente decididas, finalidade dissociada das suas hipóteses de cabimento. Embora possível o reconhecimento de efeitos infringentes ao julgado, tal circunstância decorre do suprimento dos eventuais vícios e não da instauração de novos debates a respeito de temas já devidamente enfrentados.*

*13. Como se vê, sob o rótulo da existência de lacunas, a embargante busca, verdadeiramente, atingir um entendimento que lhe seja mais favorável, em oposição ao que foi aplicado por este Órgão Judicante, restando indevido, portanto, o exercício de tal pretensão.*

*14. Nunca é demais lembrar que o fato de a conclusão do julgamento ser contrária à pretensão da parte não implica, necessariamente, a existência de vícios na decisão, até porque o inconformismo não é hipótese de cabimento dos aclaratórios, mas apenas um sentimento decorrente da posição de vencido processual* (e-STJ, fl. 122).

*[...]*

*16. Com efeito, o mero inconformismo com as conclusões do julgado, por si só, não significa a existência de vícios na Decisão hostilizada, até porque o que se impõe no julgamento de uma demanda é a apreciação dos fatos nela contidos, com a indicação dos motivos que ensejaram o convencimento naquele sentido, o que restou atendido na espécie.*

*17. Ainda, a embargante prequestiona a matéria tratada no artigo 10 do Código de Processo Civil vigente, a qual foi devidamente analisada.*

*18. Por fim, entendi que a oposição dos aclaratórios teve nítido objetivo procrastinatório, sem que trouxesse qualquer fato que necessitasse alguma providência elucidativa por parte do Órgão julgador, incidindo, pois, na sanção prevista no art.*

*1.026, §2° do Código de Processo Civil/2015, haja vista que foi manejado com caráter manifestamente protelatório, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.*

*19. Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados, haja vista que, nos moldes do artigo 1.025 do diploma processual vigente, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior*

> *considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".*
> *20. Por fim, vê-se que a oposição dos aclaratórios teve nítido objetivo procrastinatório, sem que trouxesse qualquer fato que necessitasse alguma providência elucidativa por parte do Órgão julgador, incidindo, pois, na sanção prevista no art. 1.026, §2° do Código de Processo Civil/2015, haja vista que foi manejado com caráter manifestamente protelatório, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa* (e-STJ, fls. 123/124).

No caso, ficou expressamente consignado pela Corte de origem o caráter protelatório dos aclaratórios manejados pela recorrente, sendo assente nesta Corte Superior que, em tais hipóteses, o juiz ou o Tribunal em decisão fundamentada, condenará o embargante à multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROMOVIDA POR PARTICULAR. SEGUNDA FASE. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO ENTRE BANCO BAMERINDUS E HSBC. SÚMULAS 5 E 7. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Manutenção da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, (art. 1.026, § 2º, do atual CPC), porquanto o acórdão do Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. [...] 5. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 986.173/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/5/2018).

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NATUREZA PROTELATÓRIA. 1. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. [...]* (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.661.484/BA, Rel. Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/2/2018).

Na espécie, os embargos de declaração visaram rediscutir as teses deduzidas no recurso de apelação, que foi amplamente analisadas no acórdão recorrido, e rebatidas, uma a uma, quando do julgamento do recurso aclaratório.

Assim, inexiste ilegalidade no reconhecimento do caráter procrastinatório dos embargos de declaração, que ocasionou a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

**(3)** Da alegação de inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova

O conhecimento do recurso especial, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

Na hipótese dos autos, a recorrente alegou a impossibilidade de aplicação do CDC e da inversão do ônus de prova. Contudo, não cuidou de indicar os dispositivos de lei que entendeu malferidos pela Corte de piso. Também, não basta a simples menção a dispositivos legais, pois o recurso especial é de fundamentação vinculada. Evidenciada portanto a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, a obstar o conhecimento do apelo nobre.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles. Precedentes.*
> *2. A* ***falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.***

*3. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que "os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo" (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016).*
*4. Agravo interno desprovido.*
(AgInt nos EDcl no REsp 1.533.743/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 19/3/2019, DJe 22/3/2019 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. BAIXA. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 83/STJ.*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dever do credor entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa de protesto.*
*3. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pelo dever de indenizar, encontra óbice da Súmula n° 7/STJ.*
*4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
*5. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. 6. Em não sendo a divergência notória, e nas razões de recurso especial não havendo a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
*7. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual é a citação. Precedentes.*
*8. Agravo interno não provido.*

> (AgInt no AREsp 1.169.647/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 12/3/2018)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator